



PODER JUDICIÁRIO

**SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NOS AUTOS
DA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0012152-66.2015.8.19.0029**

EMBARGANTE: MARCA – CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MAGÉ

RELATORA: DESEMBARGADORA GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA

EMENTA

Embargos de Declaração. Alegação de existência de omissão no *decisum* recorrido, quanto às teses de violação ao princípio da não surpresa e de configuração de nulidade de algibeira, em relação à inaplicabilidade da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça e no que tange à inexistência de violação ao artigo 156 do Código Tributário Nacional. Inocorrência do vício apontado. Todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram apreciadas por este Órgão Julgador. Pretensão de rediscussão de matéria já analisada na decisão embargada. **Recurso a que se rejeita.**



PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é embargante a *MARCA – CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.* e é embargado o *MUNICÍPIO DE MAGÉ*.

A C O R D A M os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em rejeitar o presente recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de *Embargos de Declaração*, por meio dos quais objetiva o embargante seja suprida omissão no *decisum* embargado, quanto às teses de violação ao princípio da não surpresa e de configuração de nulidade de algibeira, em relação à inaplicabilidade da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça e no que tange à inexistência de violação ao artigo 156 do Código Tributário Nacional.

Contrarrazões apresentadas às fls. 249/257.

É o relatório.

Ab initio, cumpre registrar que os incisos I, II e III do artigo 1.022 do estatuto processual civil estabelecem os casos em que são admissíveis os embargos de declaração, que se prestam a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Na espécie, este Órgão Julgador manteve a decisão monocrática que determinou a cassação da sentença de extinção do processo pelo abandono da causa proferida na origem.

Assente isso, tem-se que não há qualquer omissão no *decisum*, uma vez que todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentados, conforme se observa da ementa do acórdão, que ora se transcreve:



PODER JUDICIÁRIO

Agravo Interno. Execução Fiscal. Município de Magé. Decisão que determinou a cassação da sentença de extinção do processo pelo abandono da causa. Inconformismo da executada. *Error in procedendo*, ante a ausência de intimação direcionada à Procuradoria Municipal. Apenas os fatos vinculam o Julgador, que poderá atribuir-lhes a qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou à rejeição da pretensão deduzida, como fruto dos brocardos *iura novit curia* e da *mihi factum, dabo tibi ius*. Inocorrência de violação ao princípio da não surpresa insculpido no artigo 10 do Código de Processo Civil. Resultado da lide que se encontra objetivamente previsto no ordenamento jurídico e se insere no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia, não sendo exigido que o Julgador consulte as partes antes da efetiva prestação jurisdicional sempre que for dar solução ao deslinde do litígio. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Órgão de advocacia pública responsável pela representação judicial do ente que não foi previamente intimado, para impulsionar o feito. *In casu*, não foram observadas as normas que regem a matéria referente à extinção do processo pelo abandono da causa. *Decisum* de cassação da sentença que se mantém. **Recurso ao qual se nega provimento.**

Na hipótese, no tocante ao primeiro ponto, não há o vício apontado, pois o *decisum* consignou, expressamente que não houve violação ao princípio da não surpresa, por ocasião do julgamento do apelo, ao dispor que:

Nesse particular, tem-se que apenas os fatos vinculam o Julgador, que poderá atribuir-lhes a qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou à rejeição da pretensão deduzida, como fruto dos brocardos *iura novit curia* e da *mihi factum, dabo tibi ius*.

Assim, não se caracteriza violação ao princípio da não surpresa insculpido no artigo 10 do Código de Processo Civil quando o resultado da lide se encontra objetivamente previsto no ordenamento jurídico que regula o instrumento processual empregado e se insere no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia, o que ocorre na hipótese em exame,



PODER JUDICIÁRIO

em que se pretendia anular a sentença por ausência de prévia intimação para dar andamento ao feito, não sendo exigido que o Julgador consulte as partes antes da efetiva prestação jurisdicional sempre que for dar solução ao deslinde da controvérsia, notadamente quando já oportunizada manifestação acerca do ponto em discussão, como no presente feito.

Ademais, o acórdão embargado é expresso ao reconhecer que não foram observadas na origem as normas específicas a respeito de extinção de processo por abandono da causa, tendo, portanto, a alegação de nulidade por ausência de intimação sido realizada pelo ora embargado no momento oportuno.

Para espancar quaisquer dúvidas, cabe destacar os seguintes trechos do julgado, *in verbis*:

Ultrapassado tal aspecto, tem-se que, conforme consignado no *decisum* agravado, na espécie, o órgão de advocacia pública responsável pela representação judicial do ente não foi previamente intimado, para impulsionar o feito, de modo que se impõe reconhecer que não foram observadas as normas que regem a matéria referente à extinção do processo pelo abandono da causa.

Do que se antecede, considerando que o ato de comunicação não seguiu os ditames legais, mostra-se correta a decisão de cassação do julgado apelado, a qual deve ser mantida.

Por outro lado, tem-se que a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que a extinção do processo por abandono da causa dependente de requerimento do réu, e o artigo 156 do Código Tributário Nacional, que elenca as formas de extinção do crédito tributário, são irrelevantes na espécie, ante a conclusão exarada por esta Colenda Câmara no sentido de que não foi realizada a prévia intimação da Procuradoria do Município para impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, antes da prolação da sentença terminativa.

Assim, como se percebe, não houve o enfrentamento das referidas teses, em razão do acolhimento da alegação de nulidade de intimação, a qual precede tais questões, que, por consequência, sequer fizeram parte das razões de decidir.



PODER JUDICIÁRIO

Em outras palavras, em nenhum momento este Órgão Julgador entendeu ter havido afronta ao referido verbete sumular ou que os casos de extinção de execução se restringiriam às hipóteses elencadas no citado dispositivo legal.

Na verdade, o que ocorre é que a embargante, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, simplesmente alega a existência de vício, para pleitear efeitos infringentes, enveredando, assim, por trilha sinuosa, na tentativa vã de obter a reforma do acórdão nesta sede.

Pelo exposto, **rejeita-se o recurso.**

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2025.

GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA
DESEMBARGADORA RELATORA